



prefeitura de
PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 3462 / 2022

Porto Alegre, 17 de agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. III do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que extingue a licença-prêmio e revoga o parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA /22.

Extingue a licença-prêmio, revoga o parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Art. 1º Fica extinta a licença-prêmio assiduidade dos servidores municipais que trata o parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Ficam asseguradas aos servidores as licenças-prêmio por assiduidade já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento caso já tenha ultrapassado, na data da promulgação desta Emenda, no mínimo 60% (sessenta por cento) do período aquisitivo.

Art. 3º O servidor que contar, na data de promulgação desta Emenda, com menos de 60% (sessenta por cento) do período necessário para integralizar novo quinquênio, fará jus à concessão de licença-prêmio na proporção de 3 (três) dias de afastamento a cada 2 (dois) meses completos de efetivo exercício.

Art. 4º As licenças-prêmio por assiduidade já adquiridas serão concedidas por ato da Administração Pública ou a requerimento do servidor, de modo a melhor reger a prestação dos serviços públicos, o funcionamento da Administração Municipal, e o interesse público.

Art. 5º Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos poderão ser convertidos em pecúnia nas situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 37 na Lei Orgânica do município de Porto Alegre.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica tem por objetivo promover a extinção da licença-prêmio assiduidade do servidor municipal e dispõe sobre as regras de transição para as licenças já adquiridas, na perspectiva de viabilizar uma gestão de pessoal moderna e eficaz por meio de procedimento já adotado para os servidores federais desde 1997, e que vem sendo implantada nas demais esferas do setor público no decorrer dos últimos anos.

Em âmbito Federal, o tema foi tratado inicialmente pela Medida Provisória nº 1.595, de 1997, convertida posteriormente na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que extinguiu a licença-prêmio por assiduidade dos servidores públicos federais. Da mesma forma que ocorreu na União, no âmbito estadual, a Emenda Constitucional nº 75, de 2019 extinguiu a licença-prêmio dos servidores estaduais no Rio Grande do Sul.

Em Porto Alegre, a gestão municipal está firme no processo de reforma administrativa por meio da implantação de métodos de governança voltados para uma gestão racional e eficiente dos recursos públicos, promovendo de forma constante as atualizações necessárias das normas a fim de ajustá-las à realidade administrativa contemporânea da administração pública.

O cidadão, que com o pagamento dos impostos sustenta o orçamento do município, espera do poder público serviços eficientes. No cenário em que todo o país luta para se recuperar da crise econômica agravada pela pandemia - e a capital gaúcha não é diferente - não é razoável o crescimento desordenado dos custos com pessoal nas administrações públicas sem um olhar criterioso e responsável diante da efetividade das entregas à população.

No âmbito da política salarial, cabe ressaltar que a gestão reconheceu a legitimidade da atualização da inflação nas remunerações e, em negociação de alto nível que valorizou os servidores, chegou-se a acordo para reposição do ano, no patamar de 10,06%. Ou seja, há respeito e reconhecimento aos direitos.

Para além do debate sobre a oportunidade de concessão de 3 (três) meses de dispensa do trabalho aos servidores municipais - vantagem que não encontra qualquer tipo de paralelo na iniciativa privada e no mundo do trabalho extra poder público - o que vem ocorrendo de forma prática é que essa benesse não está sendo utilizada na forma de licença. Há muito tempo se consolidou como uma poupança que o servidor acumula para o fim do tempo de serviço. E, sob a ótica das finanças públicas, tem representado um passivo imenso e inexecutável.

Um dos motivos que levam à apresentação desta proposta é o fato de que as indenizações de licença-prêmio não gozadas representam um custo crescente para os cofres públicos. O objetivo de extinguir o benefício é zerar o passivo das licenças-prêmio. Isso ocorre porque, na prática, uma grande parte dos servidores acaba por não gozar do direito - se afastar das atividades por três meses a cada cinco anos - e são ressarcidos pelos períodos acumulados não gozados ao se aposentarem.

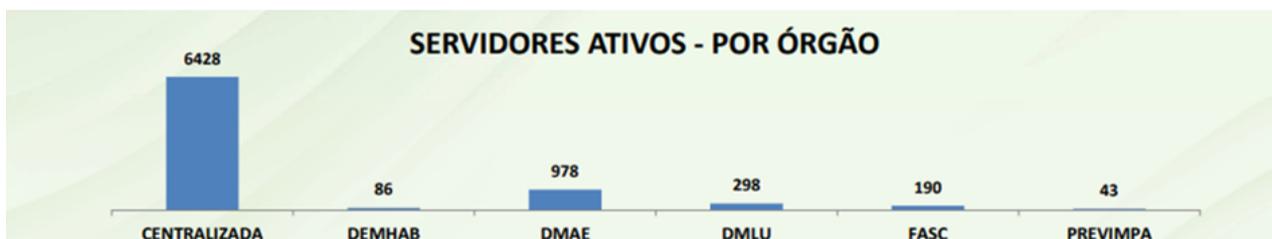
Somente entre 2017 e 2022, no Poder Executivo foram 2.790 (dois mil setecentos e noventa) registros de desligamentos por aposentadoria ou falecimento de servidores, sendo que 66,63% tinham acumulados entre 31 (trinta e um) e 180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio não gozadas.



Ainda, é importante enfatizar que o passivo gerado por licenças não gozadas por 148 (cento e quarenta e oito) servidores importou o pagamento administrativo de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em indenizações entre 2017 e 2022. No que diz respeito às demandas judiciais, existem em tramitação, aproximadamente, 1.260 (mil duzentos e sessenta) processos de indenizações de licença-prêmio não gozadas, cujos valores somados superam a quantia de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais).

Destaca-se também, que somente nos últimos 12 (doze) meses o valor pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) a título de indenizações de licença-prêmio supera a quantia de R\$ 4 milhões. Estima-se ainda que a cada ano esse passivo aumente tendo em vista as aposentadorias que ocorrem a cada mês.

Com relação aos saldos existentes de licença-prêmio, atualmente 14.683 (catorze mil seiscentos e oitenta e três) servidores encontram-se no transcurso de período aquisitivo, sendo que destes, 8.023 (oito mil e vinte três) já possuem período aquisitivo completo. Conforme levantamento realizado pela Secretaria de Administração e Patrimônio (SMAP), dos 8.023 servidores que já possuem direito ao gozo de licença-prêmio, 71,29% possuem entre 31 (trinta e um) e 180 (cento e oitenta) dias de afastamento acumulado, e 16,8% possuem mais de 180 (cento e oitenta) dias em acúmulo que poderá ensejar direito à indenização.





Por isso, para que seja possível aperfeiçoar a gestão administrativa faz-se necessário um replanejamento estratégico e uma reestruturação legislativa quanto à concessão do benefício aos servidores públicos.

Contudo, este governo tem o compromisso de resguardar os direitos adquiridos, razão pela qual a proposta assegura aos servidores as licenças-prêmio já concedidas, bem como a finalização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta emenda, caso o servidor já tenha ultrapassado no mínimo 60% (sessenta por cento) do período aquisitivo, o que corresponde a 3 (três) anos de efetivo exercício.

No mesmo sentido, na hipótese de o servidor ter menos de 60% (sessenta por cento) do período aquisitivo, fará jus à concessão de licença-prêmio na proporção de 3 (três) dias de afastamento a cada 2 (dois) meses de efetivo exercício concluídos.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Porto Alegre, aguardando breve tramitação legislativa e aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 17/08/2022, às 14:44, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20050384** e o código CRC **232344D8**.